



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

Ofº nº 1976 **MAP** – 26 Março 09

Exma. Senhora
Secretária-Geral da
Assembleia da República
Conselheira Adelina Sá Carvalho

S/referência

S/comunicação de

N/referência

Data

ASSUNTO: RESPOSTA PERGUNTA Nº. 1553/X/4ª

Encarrega-me o Senhor Ministro dos Assuntos Parlamentares de enviar cópia do ofício n.º. 1235 de 25 do corrente, do Gabinete do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

Pel'A Chefe do Gabinete

Maria José Ribeiro

SMM



**MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**
Gabinete do Ministro

CABINETE DO MINISTRO
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES
Entrada Nº: 1739
Processo Nº: 26103/2009

**Exma. Senhora
Dra. Maria José Ribeiro
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Ministro dos Assuntos Parlamentares**

**Palácio de S. Bento (A.R.)
1249-068 Lisboa**

Sua referência
Opº 1614/MAP

Sua comunicação de
13.03.2009

Nossa Referência
MAOTDR/1235/09/1437
PROCº 48.30

Data
25-03-2009

ASSUNTO: PERGUNTA N.º 1553/X/(4ª) – AC DE 11 DE MARÇO DE 2009, DO SENHOR DEPUTADO MIGUEL TIAGO (PCP) – APLICAÇÃO DA TAXA DE RECURSOS HÍDRICOS E NEGOCIAÇÃO ENTRE INAG E EDP

Encarrega-me Sua Excelência o Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, em resposta à Pergunta n.º 1553/X/4ª - AC de 11 de Março de 2009, de informar V. Exa., do seguinte:

1. De acordo com o estipulado no número 2 do artigo e 92.º do Decreto-lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, o valor do equilíbrio económico e financeiro para cada centro electroprodutor foi definido por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e da energia (Despacho n.º 16 982/2007). O mesmo Despacho estabeleceu os termos para o cálculo do montante correspondente à Taxa de Recursos Hídricos, prevista na Lei da Água (Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro de 2005). É de salientar que à data não estava ainda publicado o Decreto-Lei que regulamentou o regime económico-financeiro dos recursos hídricos (Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de Junho).

Tendo por base estas disposições legais, o INAG, I.P., de acordo com o estipulado nos Decretos-lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio alterado pelo Decretos-Lei n.º 391-A/2007, de 21 de Dezembro, elaborou a minuta dos contratos de concessão, que foram aprovadas e homologadas pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e Desenvolvimento e Regional e da Economia e Inovação e assinados a 8 de Março de 2008.

2. Os cálculos para estimar o valor da Taxa de Recursos Hídricos, a pagar pela EDP durante o prazo de alargamento das concessões, foram efectuados antes do diploma que institui a TRH ter sido publicado, o que veio a ocorrer em 11 de Junho de 2008 (Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de Junho). Assim, o INAG, I.P. para efeitos da formula de calculo e valores base da TRH baseou-se na então proposta de Diploma, que nos aspectos considerados não difere do que veio a ser aprovado e publicado.

A estimativa do valor de Taxa de Recursos Hídricos, a pagar pela EDP relativamente ao volume de água a turbinar no período de alargamento das concessões, foi realizada tendo em conta:

- o histórico de volumes de água turbinados em ano médio em cada um dos Aproveitamentos Hidroeléctricos em causa e, ainda, se estava prevista a instalação de reversão de volumes;



**MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**
Gabinete do Ministro

- que a água turbinada é na totalidade água do domínio público hídrico do Estado. Assim, seria devida a TRH pelas componentes A e U;
- os valores base da TRH considerados para as componente A e componente U foram, respectivamente, 0,00002 €/m³ e 0,000004 €/m³;
- foi aplicado o coeficiente de escassez da bacia hidrográfica onde se localiza o Aproveitamento Hidroeléctrico, no caso do calculo da componente A da TRH;
- a actualização das receitas foi realizada a preços constantes, tendo sido considerada uma taxa de juro real de 2,76%. O período de actualização foi o do alargamento da concessão, que difere em função do Aproveitamento em causa. O ano de referência foi 2008.

A aplicação da metodologia atrás descrita conduziu aos resultados que se encontram publicados por Aproveitamento Hidroeléctrico no Despacho nº 28 321/2008, de 20 de Agosto (publicado no diário da República, 2ª série de 5 de Novembro de 2008).

3. A aplicação do montante em causa às operações de requalificação e valorização de zonas de risco e de áreas naturais degradadas situadas no litoral, encontra-se previsto no n.º 2 do artigo 35º do Decreto-lei nº 97/2008, de 11 de Junho.

4. O contrato de concessão de cada um dos 27 centros electroprodutores abrangidos estabelece o volume máximo anual que pode ser turbinado, bem como os condicionalismos ao regime de exploração, nos quais se incluem os volumes destinados a outros usos autorizados, bem como os caudais ecológicos e os caudais reservados (destinados a garantir utilizações autorizadas, a juzante da barragem). É ainda estabelecido um programa de autocontrolo dos volumes captados, cujos resultados são enviados trimestralmente à entidade licenciadora.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Luís Morbey

LR/MA